



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 12-55.2017.6.21.0024

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL –
DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL - PROCEDENTE

Recorrente(s): JOSÉ DIMAS FONTANA DA SILVA

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CALÚNIA.
DECLARAÇÃO DO RÉU QUE NÃO IMPUTOU FATO
CRIMINOSO, MAS SIM OFENSIVO À REPUTAÇÃO DA
VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA
ANTI JURIDICIDADE E CULPABILIDADE.
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE
DIFAMAÇÃO. REDUÇÃO DE PENA. PROVIMENTO
PARCIAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal, interposto por JOSÉ DIMAS FONTANA DA SILVA em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 24ª ZE (fls. 120-122), que o condenou da prática do delito tipificado no artigo 324 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 327, III, do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais (fls. 132-136), o apelante sustenta que não há provas suficientes aptas a ensejar um juízo condenatório, bem como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que as testemunhas da acusação são suspeitas. Ademais, sustenta não ter cometido ato ilícito, mas apenas ter dito a verdade, bem como estar a denúncia em desacordo com os preceitos do sistema processual penal. Por fim, requer a reforma da sentença, com a sua consequente absolvição.

O *parquet* eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 140-142).

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

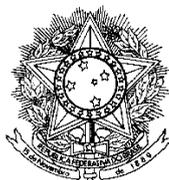
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Relativamente à tempestividade do recurso, colhe-se dos autos que o mandado de intimação do réu devidamente cumprido foi juntado no processo no dia **14/11/2017** (fl. 125v.) e que o recurso foi interposto no dia **20/11/2017** (fl. 132), portanto tendo o recorrente observado o prazo de 10 dias previsto no artigo 362 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2 - Do Mérito Recursal

O réu restou denunciado pela prática do crime de difamação, previsto no artigo 325 do Código Eleitoral, com o aumento de pena do artigo 327, III, do mesmo diploma legal (fls. 64-66). Assim foram narrados os fatos na denúncia ofertada pelo *Parquet*:

[...]

No dia 29 de setembro de 2016, em horário não especificado, durante comício realizado na cidade de Maçambará/RS, o denunciado José Dimas Fontana da Silva difamou ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM, visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação.

Na ocasião, o denunciado, em grupo público, com o propósito de influir negativamente na campanha política da vítima, à época vice-prefeita e então candidata a prefeita em Maçambará/RS, mencionou: “pra dar um basta no salário desta vice-prefeita, que é Secretária da Assistência Social, saiu somente para distribuir cestas básicas no Município”, denotando que a candidata estaria comprando votos com a distribuição de cestas básicas.

[...]

Após regular instrução do processo, sobreveio sentença, na qual o Juiz *a quo* atribuiu definição jurídica diversa aos fatos denunciados, condenado o réu pela prática do crime de calúnia tipificado no artigo 324 do CE, com a causa de aumento prevista no art. 327, III, da mesma norma, à pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 08 meses, bem como ao pagamento de 20 dias-multa.

Com a devida vênia da posição adotada pelo juízo *quo*, mas entendemos que, encerrada a instrução, restou comprovada apenas a difamação, não havendo prova da prática de calúnia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Realmente, a denúncia, após descrever as afirmações difamatórias externadas em comício pelo réu, acrescentou que as mesmas denotavam *que a candidata estaria comprando votos com a distribuição de cestas básicas*. Com isso, o fato denunciado se caracterizaria efetivamente como calúnia, pois estaria sendo imputado falsamente fato definido como crime no art. 299 do CE.

Ocorre que a afirmação efetivamente feita no comício foi aquela posta entre aspas na denúncia, *in verbis*:

“pra dar um basta no salário desta vice-prefeita, que é Secretária da Assistência Social, saiu somente para distribuir cestas básicas no Município”

Como se vê da assertiva feita pelo acusado, o mesmo, em nenhum momento, afirmou que a entrega de cestas básicas pela candidata opositora se dava em troca de voto, sendo que o réu, em seu interrogatório, nega que tenha feito qualquer afirmação da existência de compra de voto quando do fato delituoso.

Nesse sentido, a própria notícia-crime feita à Promotoria Eleitoral pelo filho da vítima, acostada à fl. 11, não faz qualquer referência à afirmação inverídica de compra de voto por parte do ora acusado, mas sim que o réu estaria querendo denegrir a imagem da Vice-prefeita Adriana Schramm, induzindo as pessoas a acreditar que a mesma não trabalhava e ainda se beneficiava da condição de Secretária de Assistência Social para fazer entrega de cestas básicas.

De fato, as declarações inverídicas descritas na denúncia, e que não foram negadas pelo réu, encontrando-se comprovadas através do áudio juntado no pendrive apreendido à fl. 21, podem ser interpretadas no sentido de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

querer fazer crer ao eleitorado que a então Vice-prefeita e candidata a Prefeita nada fazia pelo município, pois seria Secretária de Assistência Social somente para entregar cestas básicas.

Contudo, em nenhum momento é afirmado que a entrega de cestas básicas vinha acompanhada de pedido de voto ou era condicionada ao voto dos eleitores, apesar da afirmação do acusado dar a entender que a candidata seria oportunista, pois realizava exatamente aquela política pública que poderia lhe angariar votos.

Agora, entre executar uma atividade administrativa que traz visibilidade e atrai os votos do cidadão beneficiado e comprar voto através dessa atividade há uma distância, que, segundo entendemos, não foi percorrida pelo acusado quando da sua fala.

Por outro lado, ficou comprovado nos autos, que a candidata a Prefeita Adriane Schramm não era Secretária de Assistência Social (portarias às fls. 12-13) e, portanto, não fazia, nessa condição, entrega de cestas básicas.

A afirmação falsa feita pelo réu, dando a entender que a aludida candidata, era Secretária de Assistência Social somente para entregar cestas básicas, confundiu o eleitorado e imputou à vítima fato ofensivo à sua reputação, dando a entender que a mesma não trabalhava, mas se limitava a uma prática (entrega de cestas básicas) que não é criminosa (se não vem acompanhada de pedido de voto), mas seria eleitoreira. Ou seja, a candidata a Prefeita, integrando a Administração, nada fazia pela população, salvo a entrega do benefício assistencial que poderia lhe granjear votos.

O argumento da defesa em sede recursal de que não cometeu ato ilícito, já que no âmbito eleitoral é normal haver ânimos acirrados, não tem o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

condão de afastar a conduta criminosa. Se a informação fosse verídica, estaríamos diante de mera crítica administrativa, mas, como referido, restou evidenciado que a vítima não exercia o cargo de Secretária de Assistência Social, para estar entregando cestas básicas, portanto se está diante de inverdade que buscava ofender a sua reputação.

Assim, restando comprovada a autoria e materialidade do crime de difamação, e na ausência de excludentes da antijuridicidade e culpabilidade, deve ser provida parcialmente a apelação para que haja a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 325 c/c o art. 327, inc. III, do Código Eleitoral, restando o réu condenado pelo crime de difamação, com a redução da pena aplicada.

Destarte, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso da defesa, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 15 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO